



**REGIMENTO
DA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DE
VILELA**

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE VILELA

MANDATO 2013/2017

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto Natureza e Funcionamento

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Natureza

SECÇÃO II

Mandato

Artigo 3º - Início Interrupção, suspensão e termo

Artigo 4º - Cessação da suspensão do mandato

Artigo 5º - Perda de mandato

Artigo 6º - Substituição

SECÇÃO III

Deveres, Poderes, Direitos e Garantias dos Membros da Assembleia de Freguesia

Artigo 7º - Deveres

Artigo 8º - Poderes

Artigo 9º - Direitos e garantias

CAPÍTULO II

Presidência e Mesa da Assembleia

SECÇÃO ÚNICA

Mesa da Assembleia

Artigo 10º - Composição, eleição, alteração ou destituição e competências da mesa

Artigo 11º - Competências do Presidente da Assembleia

Artigo 12º - Competência dos Secretários da Mesa

CAPÍTULO III

Grupos Políticos e Comissões

SECÇÃO I

Grupos Políticos

Artigo 13º - Grupos políticos

Artigo 14º - Organização dos grupos políticos

Artigo 15º - Poderes dos grupos políticos

Artigo 16º - Membros independentes

SECÇÃO II

Comissão

Artigo 17º - Comissão permanente

CAPÍTULO IV

Funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Convocação e Funcionamento

Artigo 18º - Funcionamento

Artigo 19º - Convocatória

SECÇÃO II

Organização dos Trabalhos

Artigo 20º - Sessões

Artigo 21º - Objecto das deliberações

Artigo 22º - Presenças

Artigo 23º - Organização das Sessões

Artigo 24º - Período Antes da Ordem do Dia

Artigo 25º - Ordem do Dia

Artigo 26º - Intervenção do Público

CAPÍTULO V

Uso da Palavra e Documentos

SECÇÃO I

Uso da Palavra

Artigo 27º - Ordem e tempos das intervenções

Artigo 28º - Modo de usar a palavra

Artigo 29º - Uso da palavra pela mesa

Artigo 30º - Uso da palavra pela Junta de Freguesia

Artigo 31º - Tempos de intervenção

SECÇÃO II

Documentos

Artigo 32º - Requerimentos

Artigo 33º - Propostas e suas alterações

Artigo 34º - Moções

CAPÍTULO VI

Intervenção da Junta de Freguesia, Votações e Deliberações

SECÇÃO I

Intervenção da Junta de Freguesia

Artigo 35º - Participação da Junta de Freguesia

Artigo 36º - Conteúdo e duração da intervenção da Junta de Freguesia

SECÇÃO II

Deliberações e Votações

Artigo 37º - Requisitos das deliberações

Artigo 38º - Deliberações no período Antes da Ordem do Dia

Artigo 39º - Recursos

Artigo 40º - Voto

Artigo 41º - Ordem e formas de votação

Artigo 42º - Actas e exectoriedade das deliberações

CAPÍTULO VII

Direito de Petição

SECÇÃO ÚNICA

Direito de Petição

Artigo 43º - Direito de petição

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais, Comuns e Transitórias

Artigo 44º - Regimento.

Artigo 45º - Alterações ao regimento

Artigo 46º - Instalação, serviços e Orçamento

Artigo 47º - Omissões

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE VILELA

REGIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente proposta de Regimento é elaborada ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de setembro e tendo sido precedido de consulta a todos os membros do respectivo órgão.

SECÇÃO I

OBJECTO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Artigo 1.º Objecto

Constitui objecto do presente regimento a fixação de normas de funcionamento da Assembleia de Freguesia de Vilela para o período do mandato de 2013 a 2017.

Artigo 2º Natureza

1. A Assembleia de Freguesia de Vilela é o órgão deliberativo e representativo da Freguesia.

2. A sua constituição, instalação, convocação e competências são definidas pela Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

SECÇÃO II

MANDATO

Artigo 3.º Início, interrupção, suspensão e termo

1. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com o acto de instalação e mantém-se até que a Assembleia seja legalmente substituída.

2. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante verificar a identidade e legitimidade dos eleitos para a Assembleia de Freguesia e proceder à sua instalação.

3. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias:

- a) Por motivo relevante, designadamente doença ou afastamento temporário da autarquia;
- b) Por motivo do exercício dos direitos de paternidade ou maternidade;
- c) Por razões relacionadas com o exercício de actividade profissional incompatível com o exercício do mandato;
- d) Por optar por um cargo autárquico diverso daquele para que foi eleito e que seja incompatível com este.

4. Os membros da Assembleia de Freguesia podem ausentar-se por períodos inferiores a trinta dias, com direito a ser substituídos.

5. Compete à Assembleia de Freguesia apreciar e deliberar sobre a justificação pelos motivos invocados para a suspensão.

Artigo 4.º

Cessaç o da suspens o do mandato

1. A suspens o de mandato termina:

- a) Com a cessaç o dos motivos que lhe deram origem;
- b) Com o decurso do per odo da suspens o;
- c) Com o regresso antecipado do membro da Assembleia suspenso, que dever  entregar, no acto ou antecipadamente, comunicaç o escrita do seu regresso ao Presidente da Assembleia.

2. Com o regresso do membro da Assembleia de Freguesia suspenso cessam os poderes do seu substituto, sem preju zo da conclus o da sess o que porventura esteja a decorrer.

Artigo 5.º

Perda de mandato

1. Perde o mandato o membro da Assembleia que:

- a) Ap s a eleiç o seja colocado em situaç o que o torne ineleg vel ou relativamente ao qual sejam conhecidos elementos reveladores de uma situaç o de inelegibilidade existente anteriormente   eleiç o e ainda subsistente;
- b) Ap s a eleiç o se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado a sufr gio;
- c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a tr s sess es seguidas, ou a seis sess es interpoladas;

- d) Praticarem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de actos previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto;
- e) No exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contracto de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem; e
- f) Após a eleição, se verifique ter praticado, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, factos referidos nas anteriores alíneas d) e e).

2. As situações que dêem lugar a perda de mandato devem ser participadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia ao competente Tribunal Administrativo, nos termos dos artigos 11.º e 15.º da Lei n.º 27/97, de 1 de Agosto.

Artigo 6.º Substituição

1. Os membros da Assembleia de Freguesia com mandato suspenso são substituídos, enquanto durar a suspensão, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2. De igual modo se procede à substituição no caso de ausências inferiores a trinta dias, desde que o membro da Assembleia de Freguesia que se ausenta o solicite, por escrito.

3. A convocação dos substitutos é feita em termos idênticos ao dos membros já instalados.

SECÇÃO III

DEVERES, PODERES, DIREITOS E GARANTIAS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 7.º Deveres

1. Para além dos deveres enunciados no artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais aprovados pela Lei n.º 29/87, são ainda deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Comparecer e participar nas sessões e reuniões do plenário da Assembleia de Freguesia e das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar na Assembleia de Freguesia os cargos ou funções para que sejam eleitos ou designados.
- c) Participar nas votações;

- d) Observar a ordem e disciplina fixada neste Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- e) Contribuir para o prestígio, dignificação e eficácia da Assembleia de Freguesia;
- f) Respeitar a dignidade da Assembleia de Freguesia e dos seus Membros.

2. Sempre que um membro da Assembleia de Freguesia se considere inibido para intervir ou votar qualquer assunto da ordem de trabalhos deve informar a Mesa e ausentar-se da sala pelo período que durar a discussão e votação desse assunto.

3. Quando, por qualquer motivo, tiver que faltar a uma sessão, deve apresentar ao Presidente da Mesa, até 5 dias depois, a respectiva justificação.

Artigo 8.º Poderes

1. Constituem poderes dos membros da Assembleia de Freguesia de Vilela, a exercer nos termos deste Regimento:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções e votos de louvor, de congratulação, de protesto e de pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes e a acções ou omissões dos órgãos, titulares e agentes da Administração Local;
- c) Invocar o Regimento, formular pedidos de esclarecimento e apresentar reclamações, protestos e contra protestos;
- d) Recorrer para o plenário da Assembleia das deliberações da mesa que se mostrem em desacordo com o Regimento;
- e) Interpelar a mesa sobre quaisquer questões relacionadas com o andamento dos trabalhos do plenário;
- f) Propor alterações ao Regimento;
- g) Requerer ao órgão executivo, por intermédio da mesa, as informações e esclarecimentos que entendam necessários mesmo fora das sessões da Assembleia;
- h) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- i) Propor a criação dos serviços necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da Freguesia;
- j) Eleger e ser eleito para a mesa da Assembleia de Freguesia, grupos de trabalho e Comissões;
- k) Exercer os demais poderes gerais conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 9.º Direitos e garantias

1. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a:

- a) Dispensa das suas funções profissionais nos precisos termos e para os efeitos referidos no n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho;
- b) Senhas de presença por cada sessão do plenário e de comissões para que tenham sido designados;
- c) Ajudas de custo e subsídios de transporte;
- d) Cartão especial de identificação;
- e) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das suas funções ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão especial de identificação;
- f) Seguro de acidentes pessoal após deliberação e fixação do seu valor pela Assembleia de Freguesia;
- g) Passaporte especial, quando em representação da Autarquia;
- h) Protecção penal, conferida aos titulares de cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84/de 24 de Fevereiro.

2. Constituem encargo a suportar pela Junta de Freguesia as despesas com processos judiciais em que os membros da Assembleia de Freguesia sejam partes, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

CAPÍTULO II

PRESIDÊNCIA E MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA

MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 10.º

Composição, eleição, alteração ou destituição e competências da mesa

1. A mesa da Assembleia de Freguesia é composta, eleita e eventualmente alterada ou substituída nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2005, de 11 de Janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de Setembro

2. Na ausência de dois membros da mesa, compete ao único membro presente assumir a presidência e convidar dois membros da Assembleia de Freguesia para assumirem as funções de secretários.

3. Se faltarem todos os membros da mesa compete ao membro da Assembleia que, de entre os presentes, ocupe o 1.º lugar da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois membros da Assembleia de Freguesia para secretariarem.

Artigo 11.º

Competência do Presidente da Assembleia

1. A competência do Presidente da Assembleia de Freguesia de Vilela é a definida pelo artigo 19.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de setembro.
2. O Presidente pode delegar nos Secretários as competências que entender, tendo em vista o bom funcionamento Assembleia de Freguesia.

Artigo 12.º

Competência dos secretários da mesa

A competência dos secretários da mesa da Assembleia de Freguesia é a referida no artigo 20.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO III

GRUPOS POLÍTICOS E COMISSÕES

SECÇÃO I

GRUPOS POLÍTICOS

Artigo 13.º

Grupos políticos

1. Os membros da Assembleia de Freguesia eleitos por cada partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores, em número igual ou superior a dois podem constituir-se em grupo político.
2. A constituição de cada grupo político efectua-se mediante participação escrita ao Presidente da Assembleia de Freguesia, assinada pelos membros que o compõem, com menção da sua designação, bem como do nome dos respectivos Presidente e Vice-Presidente, se os houver.
3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
4. Os membros da Assembleia de Freguesia que não integrem qualquer grupo político exercem o mandato como independentes.

5. Quando um partido político ou coligação tiverem eleito apenas um membro da Assembleia de Freguesia, esse terá o tratamento de grupo político, no que for compatível com o facto de ser único.

Artigo 14.º

Organização dos grupos políticos

Cada grupo político estabelece livremente a sua organização.

Artigo 15.º

Poderes dos grupos políticos

Sem prejuízo do que dispõe o Estatuto da Oposição, constituem poderes de cada grupo político:

- a) Participar nas comissões que vierem a ser criadas em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- b) Requerer a interrupção da sessão plenária nos termos do n.º 3 do artigo 19.º deste Regimento.

Artigo 16.º

Membros independentes

Os membros independentes da Assembleia de Freguesia têm direito de intervenção nos termos deste Regimento.

SECÇÃO II

COMISSÃO

Artigo 17.º

Comissão permanente

1. A Assembleia de Freguesia constitui uma comissão permanente, no âmbito da sua competência, comissão que exerce as suas funções pelo período do mandato.

2. A comissão permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia e constituída pelos restantes membros da mesa e pelos Presidentes dos grupos políticos que se tenham constituído, bem como por aqueles que, estando impedidos de os constituir, nos termos deste regimento, façam questão em a integrar.

3. A comissão deverá concluir os trabalhos em prazo razoável para ser presente ao plenário da Assembleia.

4. Os membros da comissão permanente referidos no nº 2 deste artigo têm na referida comissão o direito e o número de votos correspondentes ao grupo que representam para que seja assegurada na referida comissão a representatividade e proporcionalidade da composição na Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I

CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O funcionamento da Assembleia de Freguesia rege-se pelas disposições legais aplicáveis e pelas normas constantes deste Regimento.

2. A Assembleia de Freguesia tem a sua sede na Freguesia de Vilela, onde, por norma, deve reunir ordinária e extraordinariamente, em obediência ao estipulado nos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

3. Quando a mesa entender ou o plenário deliberar, poderá reunir-se fora da sede, mas sempre dentro da área da sua freguesia.

Artigo 19.º

Convocatória

1. Salvo casos de urgência fundamentada em que a antecedência não pode ser inferior a quarenta e oito horas, as sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2. A convocatória deverá anunciar o dia, a hora, o local e a agenda de trabalhos. Da mesma convocatória é afixado edital à porta da sede da Junta de Freguesia e em outros locais do costume, devendo ainda ser remetida cópia do edital aos jornais do concelho.

3. As sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia de Freguesia serão convocadas pelo Presidente da Assembleia através de carta registada ou protocolo, devendo a convocatória ser dirigida a cada um dos membros da Assembleia, ao presidente da Junta de Freguesia e seus vogais.

4. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos constantes do período da ordem do dia.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 20.º

Sessões

1. A Assembleia de Freguesia tem anualmente quatro sessões ordinárias, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 169/99, e terá tantas sessões extraordinárias, quantas as que vier a apurar serem necessárias.

2 - As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, mas a nenhum Cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se na discussão e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de aplicação das sanções do n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

3. A duração das sessões deve obedecer ao determinado pela norma do artigo 16.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei 75/2013, de 12 de setembro;

4. As sessões só podem ser interrompidas:

- a) Até 5 minutos, a requerimento do representante de qualquer grupo político com representação na mesma assembleia;
- b) Para a contagem dos membros do órgão presentes, para verificação do quórum; e
- c) Para restabelecimento da ordem na Assembleia.

Artigo 21.º

Objecto das deliberações

Sem prejuízo do regime previsto para Antes da Ordem do Dia, a Assembleia de Freguesia só pode deliberar sobre os assuntos incluídos na Ordem do Dia da respectiva sessão, salvo tratando-se de sessão ordinária e desde que uma maioria qualificada de dois terços dos membros da Assembleia em efectividade de funções reconheça urgência imediata de deliberação sobre outros assuntos, nos termos do artigo 83.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Artigo 22.º

Presenças

1. A presença dos membros da Assembleia de Freguesia será verificada no início e em qualquer outro momento da sessão por iniciativa do presidente, da mesa ou de qualquer dos membros da Assembleia.
2. As sessões não se realizam nem prosseguem quando não esteja presente a maioria legal dos seus membros.
3. Não comparecendo o número de membros da Assembleia legalmente exigido, será convocada nova sessão.
4. A exigência de quórum, as consequências da sua falta e a acta a elaborar nessas circunstâncias estão reguladas pelo artigo 89.º da Lei n.º 169/89, de 18 de Setembro.

Artigo 23.º

Organização das sessões

1. Em cada sessão haverá um período Antes da Ordem do Dia, um período da Ordem do Dia e um período para Intervenção do Público.
2. O período de Antes da Ordem do Dia não deverá ultrapassar trinta minutos.
3. Não deve exceder também trinta minutos o tempo de duração do período destinado à intervenção do público.

Artigo 24.º

Período Antes da Ordem do Dia

1. O período de Antes da Ordem do Dia é destinado:
 - a) À apresentação de declarações políticas;
 - b) À apresentação e votação de recomendações e moções votos de louvor, de congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo;
 - c) À apresentação de assuntos gerais de interesse para a Freguesia.
2. Os membros da Assembleia que pretendam fazer qualquer das Apresentações do número anterior deverão pedir a sua inscrição na mesa até ao final da leitura do expediente.

3. As votações a fazer relativamente à alínea b) do número um do presente artigo devem concluir-se dentro do período normal da duração deste período, ou seja nos primeiros trinta minutos.

Artigo 25.º
Ordem do Dia

Este período é destinado ao tratamento dos assuntos especificados na ordem de trabalhos.

Artigo 26.º
Intervenção do público

1. Esgotadas a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, inicia-se a intervenção do público pela ordem de inscrição na mesa.

2. O tempo para cada uma das pessoas inscritas é fixado pela mesa de forma a não exceder a duração normal deste período, nunca podendo, no entanto exceder os 10 minutos para cada intervenção.

CAPÍTULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I

USO DA PALAVRA

Artigo 27.º

Ordem e tempos das intervenções

1. O uso da palavra é concedido pelo Presidente aos membros da Assembleia pela ordem de inscrição, salvo nos casos de pedido de esclarecimento, protestos, contra protestos e pontos de ordem. O Presidente deve procurar evitar que intervenham seguidamente membros do mesmo grupo político, havendo outros inscritos.

2. A palavra é concedida para:

- a) Intervir no período Antes da Ordem do Dia;
- b) Participar no debate dos pontos da Ordem do Dia;
- c) Fazer perguntas à Junta;

- d) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Apresentar protestos e contra protestos;
- h) Fazer declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a mesa e invocar o Regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

3. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende e não pode usá-la para fim diverso daquele para que foi concedida.

4. A inscrição para pedidos de esclarecimento deve ser feita até ao termo da intervenção que os suscita. O pedido deve ser feito de forma sintética e a resposta deve cingir-se às dúvidas suscitadas.

5. Na interpelação à mesa deve indicar-se a norma infringida ou as dúvidas suscitadas pela resolução atacada..

6. A discussão de cada ponto da Ordem do Dia ou de qualquer proposta não pode ser impedida, mesmo através de requerimento, durante os primeiros vinte minutos e sempre sem prejuízo da intervenção de um representante de cada grupo político, que se tenha inscrito.

Artigo 28.º

Modo de usar a palavra

1. Para usar da palavra o orador dirige-se, de pé, ao Presidente da Assembleia.

2. No uso da palavra, o orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.

3. O orador deve ser advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para que resuma as suas considerações, quando o seu tempo de intervenção estiver a aproximar-se do fim.

Artigo 29.º

Uso da palavra pela mesa

1. Se algum membro da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto seguinte da Ordem do Dia.

2. A regra do número anterior não se aplica na discussão de deliberações da mesa ou decisões do Presidente, dentro das suas competências.

Artigo 30.º

Uso da palavra pela Junta de Freguesia

1. A palavra é concedida à Junta de Freguesia para:

- a) Fazer a apresentação das suas propostas no início de cada ponto da agenda de trabalhos;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas dos membros da Assembleia de Freguesia sobre os assuntos da Ordem do Dia e sobre quaisquer actos da Junta de Freguesia ou dos seus serviços;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a mesa sobre assuntos que a este órgão digam directamente respeito;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- f) Apresentar defesa contra ofensas à honra.

Artigo 31.º

Tempos de intervenção

1. O uso da palavra para apresentação de propostas e moções, limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e não poderá exceder dez minutos, salvo quando for o representante do órgão executivo para a apresentação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais da Freguesia e respectiva avaliação e ainda para a apresentação dos documentos de prestação de contas, bem como das opções do plano e da proposta do orçamento, que não poderá, no entanto, exceder trinta minutos.

2. Para intervir nos debates será concedida a palavra a cada membro da Assembleia que para tal se inscreva, no máximo de duas vezes para cada assunto, por períodos não superiores a cinco minutos na primeira intervenção e três minutos na seguinte.

3. A apresentação de requerimentos orais não pode exceder dois minutos.

4. Para a apresentação de reclamações, recursos, protestos ou contra protestos, o uso da palavra deve limitar-se à indicação sucinta do seu objecto e não pode exceder três minutos.

5. Para reagir contra ofensas à honra ou consideração é concedido ao presumível ofendido tempo não superior a três minutos. Igual tempo é dado ao orador que usou as expressões consideradas ofensivas, para se explicar.

6. Para interpelar a mesa e recorrer, o interpelante não deve exceder dois minutos em cada uma destas intervenções. Se o interpelante recorrer, poderá pronunciar-se sobre o recurso, durante o máximo de dois minutos, um representante de cada grupo político.

7. Nos pedidos de esclarecimento, quer o interrogante quer o orador não devem ultrapassar os dois minutos por cada intervenção.

8. Para exercer o direito de defesa, o uso da palavra não deverá exceder sete minutos.

9. Para a apresentação de uma moção de censura ou confiança o primeiro signatário disporá de dez minutos para a fundamentar e, no caso de moção de censura, a entidade visada disporá do mesmo tempo para encerrar o debate.

SECÇÃO II

DOCUMENTOS

Artigo 32.º

Requerimentos

1. São considerados requerimentos os pedidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.

3. Os requerimentos escritos são anunciados pela Mesa no fim da intervenção em curso.

4. Admitido pela mesa, o requerimento é imediatamente votado sem discussão e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º deste Regimento.

5. A votação de requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 33.º

Propostas e suas alterações

1. As propostas a apresentar em sessão ordinária para, ao abrigo do disposto no artigo 83.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, introduzir na Ordem do Dia assuntos não constantes da convocatória, devem ser feitas por escrito e apresentadas à mesa, antes do início deste período.

2. O seu autor ou o primeiro signatário, se a proposta for colectiva, tem direito a usar da palavra para apresentar a sua iniciativa ou defendê-la no encerramento da discussão.
3. Apenas será votada, se pelo menos dois terços do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia reconhecerem a urgência de deliberação imediata.
4. Quando forem apresentadas propostas de eliminação, substituição ou emenda de propostas em discussão, a votação na especialidade obedece à seguinte ordem de prioridades:
 - a) Votam-se as propostas de eliminação;
 - b) Segue-se a votação das propostas de substituição; e
 - c) As propostas de emenda; e depois
 - d) Vota-se o texto discutido com as alterações eventualmente aprovadas; e finalmente, se as houver
 - e) As propostas de aditamento ao texto aprovado.

Artigo 34.º Moções

1. A apresentação de moção de censura ou confiança, relativa à actuação da Junta de Freguesia ou da mesa deve ser apresentada por escrito, devidamente fundamentada e subscrita por um número de membros da Assembleia de Freguesia superior a um terço do número legal dos seus membros.
2. Quer a Junta de Freguesia quer a mesa podem solicitar a aprovação de moção de confiança para a sua actividade ou sobre qualquer assunto de relevante interesse da Freguesia.
3. A proposta deve ser remetida ao Presidente da Assembleia de Freguesia com, pelo menos, vinte dias de antecedência da sessão em que deva ser presente no plenário.
4. O primeiro signatário usará da palavra para a apresentar e fundamentar; segue-se o debate nos termos regimentais; a discussão é encerrada pela entidade visada.
5. A moção não é susceptível de alteração ou emenda, mas o primeiro signatário pode retirá-la antes do início da votação.

CAPÍTULO VI

INTERVENÇÃO DA JUNTA DE FREGUESIA, VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES

SECÇÃO I

INTERVENÇÃO DA JUNTA DE FREGUESIA

Artigo 35.º

Participação da Junta de Freguesia

1. A Junta de Freguesia de Vilela faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente ou seu substituto legal, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta do seu substituto legal.

Artigo 36.º

Conteúdo e duração da intervenção da Junta de Freguesia

1. A Junta de Freguesia tem direito a usar da palavra para:
 - a) Apresentar propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos membros da Assembleia de Freguesia ou da Mesa;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Apresentar protestos e contra protestos;
 - f) Invocar o Regimento ou interpelar a mesa; e
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
2. O tempo de intervenção da Junta de Freguesia 30 minutos podendo ser alargado se a Assembleia de Freguesia assim deliberar.
3. É da exclusiva responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto legal a gestão do tempo atribuído.
4. À Junta de Freguesia cabe o direito de encerrar o debate do período antes da Ordem do Dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.

SECÇÃO II

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 37.º

Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 169/99, estando presente a maioria legal dos membros da

Assembleia de Freguesia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 38.º

Deliberações no período Antes da Ordem do Dia

Não podem ser tomadas deliberações no período Antes da Ordem do Dia, salvo as referentes a recomendações, moções ou a votos de congratulação, saudação, louvor e pesar.

Artigo 39.º

Recursos

1. Das resoluções do Presidente da Assembleia de Freguesia e da mesa cabe recurso para o plenário.
2. Para a fundamentação do recurso poderá usar da palavra o membro da Assembleia que tiver recorrido ou um dos apresentantes do recurso quando este for assinado por dois ou mais membros da Assembleia.
3. Pode ainda usar da palavra um membro de cada grupo político que não se tenha pronunciado ao abrigo do número anterior.

Artigo 40.º

Voto

1. Cada membro da Assembleia tem um voto.
2. Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. Cada grupo político ou membro da Assembleia, a título pessoal, tem direito a produzir, no final da votação, uma declaração de voto oral ou escrita, esclarecendo o sentido da sua votação.
5. As declarações de voto deverão ser reduzidas a escrito e entregues na mesa, após a votação que lhes deu origem, devendo ser entregues em suporte electrónico até ao máximo de dois dias úteis após a sessão.

Artigo 41.º

Ordem e formas de votação

1. As propostas são votadas pela ordem de entrada, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º deste Regimento.

2. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia que se encontrem ou considerem impedidos, do que deverão dar conhecimento à mesa.

3. As formas de votação são as estabelecidas pelos números 1 a 5 do artigo 90.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

4. Desde o início da votação até à proclamação do resultado, nenhum membro da Assembleia pode usar da palavra, a não ser para apresentar requerimentos sobre o processo de votação.

Artigo 42.º

Actas e executoriedade das deliberações

1. De cada sessão é lavrada acta que deve respeitar as normas constantes dos diversos números do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2. As deliberações tornam-se executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, quando assim tenha sido deliberado.

3. As actas e as minutas referidas no número anterior são documentos autênticos que fazem prova plena, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO ÚNICA

DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 43.º

Direito de petição

1. É garantido aos munícipes o direito de petição à Assembleia de Freguesia de Vilela sobre matérias do âmbito da Freguesia nos termos lei.

2. As petições devem ser reduzidas a escrito e assinadas por um mínimo de cinquenta cidadãos eleitores recenseados na área da Freguesia de Vilela, devidamente identificados, e dirigidas ao Presidente da Assembleia de Freguesia.

3. O Presidente da Assembleia de Freguesia, se não ocorrer indeferimento liminar nos termos da lei, deverá apresentar cada petição recebida à comissão permanente.

4. A Comissão permanente promoverá as diligências necessárias, ouvindo, se o entender, o primeiro signatário e peticionários por este indicados, e requerendo à Junta de Freguesia as informações de que necessitar.

5. Quando a petição for assinada por um mínimo de cinquenta subscritores, nos termos do nº 2 do presente artigo, a comissão permanente elaborará um relatório para ser presente ao plenário da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS, COMUNS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44.º Regimento

1. O presente Regimento entra em vigor após a sua publicação através de edital afixado nos lugares habituais, durante cinco dos dez dias subsequentes à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

2. Será distribuído a cada membro da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia um exemplar do Regimento.

4. A Junta de Freguesia disporá de exemplares do Regimento para quem o quiser consultar ou adquirir pelo preço do custo, equivalente ao custo de cópia fixado na respectiva tabela de taxas em função do número de cópias totais.

Artigo 45.º Alterações ao Regimento

1. O presente Regimento pode ser alterado por proposta de, pelo menos, um terço dos membros da Assembleia de Freguesia em efectividade de funções.

2. As alterações devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

Artigo 46.º Instalação, Serviços Orçamento

1. A Assembleia de Freguesia dispõe de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Junta de Freguesia.

2. Sob a orientação do seu Presidente, a Assembleia de Freguesia dispõe de um funcionário integrado no mapa de pessoal da Junta de Freguesia que lhe prestará apoio, sem contudo ser necessária a sua exclusividade a este fim e

nos termos a definir pela Mesa com o acordo do Presidente da Junta de Freguesia.

3. No orçamento da Freguesia são inscritas, sob proposta da mesa da Assembleia de Freguesia, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia de Freguesia, bem como para aquisição de bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

Artigo 47.º

Omissões

Às omissões do presente Regimento aplicam-se as normas legais em vigor sobre a matéria.



APROVAÇÃO

Executivo

Assembleia de Freguesia

Presidente

Presidente

Secretário

1º Secretário

Tesoureiro

2º Secretário
